

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之能力，着令如下：

第一條 — 爲着法律規定的所有效力，尤其六月三十日第五六/八四/M號法令規定的效力，將地圖繪制暨地籍司第 D T C / 〇一/五二一 A / 八六號附件圖則中以 A 字指出的盧廉若春草堂附屬部份剔除。

第二條 — 春草堂原正面外牆應予復原。

一九八九年五月二十五日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 159/89/M**  
**de 4 de Setembro**

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação dos oficiais de justiça, previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação dos oficiais de justiça, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Art. 2.º O cartão constitui modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco de formato B8 (62 × 88 mm), de acordo com os artigos seguintes e com o anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

Art. 3.º O cartão terá as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, sendo o seu preenchimento feito pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça (GAJ), igualmente em ambas as línguas.

Art. 4.º A emissão do cartão consistirá na atribuição de um número sequencial, de acordo com uma lista de registo de cartões, e na autenticação, com a assinatura do director do GAJ e aposição do selo branco por forma a abranger a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

Art. 5.º O cartão será substituído sempre que se verifique a necessidade de actualização dos seus elementos identificadores, sendo obrigatoriamente devolvido ao GAJ, nos cinco dias imediatos à cessação ou interrupção do exercício de funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no novo cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Anexo

a) b) (frente)

GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

GABINETE DOS ASSUNTOS  
DE JUSTIÇA  
司法事務室

Fotografia  
相片

NÚMERO 編號 \_\_\_\_\_ DATA 日期 \_\_\_\_\_

NOME 姓名 \_\_\_\_\_

CATEGORIA 職位 \_\_\_\_\_

a) verde  
b) vermelho

(verso)

Os oficiais de justiça têm direito à entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço, ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença especial e podem solicitar a colaboração das autoridades policiais na efectivação de diligências externas, ou para assegurar a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais de que possa resultar a sua perturbação (Artº 31 do DL 6/87/M, de 9 de Fevereiro).

司法官員在執行職務時，有權自由進出公共場所，及免費帶備自衛手鎗，有權使用，佩帶自衛手鎗，無須特別准照以及在外執勤時，有權請求警方合作並在進行可引致公共秩序混亂的司法行為期間確保維持公共秩序。(二月九日第六/八七/M號法令第31條)。

O Director 司長  
Aprovado pela Portaria nº /89/M, de de  
由月日訓令第/八九/M號批准  
Mod. /GAJ 10M-B8/ .89

訓令 第一五九/八九/M號 九月四日

鑑於有必要制定二月九日第六/八七/M號法令第三一條二款所指之司法官員工作證；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款所賦予之能力，制訂如下：

第一條 — 核准二月九日第六/八七/M號法令第三一條二款所指司法官員工作證之式樣。

第二條 — 證件須按照下列條文及作為本訓令一部份之附表，以澳門政府印刷署之專有式樣及 B 8 (62 × 88 毫米) 式大小的白紙印製。

第三條 — 證件具有以葡文及相應中文預先印製之說明，並由司法事務室以兩種語文填寫。

第四條 — 證件之簽發須具有一按其登記名單而制定之順序編號，以司法事務室司長之簽署，並在其上及持證人相片左下角處加蓋白印為據。

第五條 — 倘須更改認別資料時，證件將被更換，並須在職務終止或中斷後五天內將證件交還司法事務室。

第六條 — 證件倘有遺失、毀爛或損壞，將予補發，但在新證上將作明確之說明，並沿用同一編號。

一九八九年七月十三日於澳門政府  
着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 160/89/M  
de 4 de Setembro**

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun Choi Ma Iao Han Cong Si» e em inglês «Macau Horse Racing, Company, Ltd.», nos termos do n.º 3 da cláusula quarta do contrato de concessão, submetido à aprovação do Governo o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.

Art. 2.º O presente regulamento deve ser revisto até 180 dias, após a data da respectiva publicação.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

**REGULAMENTO PROVISÓRIO DAS CORRIDAS DE  
CAVALOS E DAS APOSTAS MÚTUAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Âmbito)**

1. O presente regulamento aplica-se a todas as sessões de

corridas de cavalos na modalidade de galope e às apostas mútuas sobre as mesmas, exploradas pela Concessionária.

2. Desde que não contrariem o disposto no presente regulamento são aplicáveis às corridas de cavalos a galope de Macau as normas adoptadas pelos organismos hípicas oficiais, internacionalmente reconhecidos.

**Artigo 2.º**

**(Delegação)**

1. A Concessionária é a única responsável pela organização e direcção das corridas e pela exactidão dos registos e cálculos a produzir electronicamente pelo totalizador de apostas mútuas.

2. Sem prejuízo das suas responsabilidades perante o Governo, nos termos do contrato de concessão, a Companhia pode delegar noutra entidade, mediante autorização, a organização e o controlo das corridas de cavalos e das apostas mútuas.

**Artigo 3.º**

**(Definições)**

As expressões utilizadas no presente regulamento têm o seguinte significado:

*Agente oficial* — Qualquer pessoa designada pela Concessionária para desempenhar funções relacionadas com as corridas, nomeadamente as de Director de Corridas, Comissário, Juiz, Juiz de Partida e Veterinário da Companhia.

*Agente revendedor* — Pessoa singular ou colectiva autorizada pela Concessionária para proceder à venda, fora do recinto do Hipódromo, de bilhetes relativos ao objecto da exploração.

*Alimentação frugal* — Alimentação especial administrada aos cavalos por determinação da Comissão de Corridas ou do Veterinário da Companhia.

*Analista* — Pessoa nomeada pela Comissão de Corridas para analisar amostras extraídas dos cavalos ou efectuar quaisquer outras análises relacionadas com os mesmos.

*Aposta* — Acto em que o apostador escolhe um número mínimo de cavalos necessários que o habilita a um dividendo.

*Aposta de banqueiro* — Sistema de aposta em que o apostador fixa um ou mais cavalos para combinações de apostas com os restantes.

*Aposta de campo* — Sistema de aposta em que o apostador inclui todos os cavalos de uma corrida.

*Aposta múltipla* — Sistema de aposta em que o apostador escolhe vários cavalos integrados numa combinação de apostas.

*Aposta unitária* — Importância mínima de uma aposta.

*Aposta «all-up»* — Sistema de aposta no vencedor, classificado ou quinela, em que o apostador autoriza a Companhia a processar os dividendos ou reembolsos a que tenha direito em corridas seguintes previamente escolhidas.